



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11543.001367/2001-19  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-002.170 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2016  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TERVIX TERMINAIS INTERPORTUÁRIOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. CSLL. SÚMULA N. 8 STF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Aplica-se às contribuições sociais da seguridade social entre as quais se inclui a CSLL, a Súmula STF Vinculante n. 8, o que remete ao CTN a contagem do prazo decadencial.

Para determinar o prazo decadencial aplica-se a contagem com base no REsp n° 973.733/SC (publicado em 18/09/2009), decidido como recurso repetitivo, que concluiu pela aplicação, nos casos de lançamento por homologação quando há pagamento, da regra do art. 150 §4º, do CTN. Art. 62-A do RICARF-Anexo II.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rego, Luís Flávio Neto, André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal de Araújo e Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de auto de infração, com exigência do IRPJ e do PIS e Contribuição Social, por tributação reflexa, e também CSLL, relativos ao ano-calendário de 1995 (Lucro Real Anual). Foi aplicada a multa de 75%. O lançamento foi efetuado em 19.04.2001.*

*A infração refere-se a glosa de despesas financeiras. Os valores estavam registrados como despesas financeiras na conta 311002005 — juros sobre empréstimos, decorrentes de obtenção de empréstimo junto ao Banco Bozano Simonsen em 28.09.95. Houve a glosa porque não foram observados os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para as despesas operacionais, previstas no art. 242 do RIR/94, conforme explicitado no item III do Termo de Verificação Fiscal.*

*O enquadramento legal se deu nos arts. 197, parágrafo único, 242 e parágrafos, e, 318, inciso I, do RIR/94.*

*Consta no referido Termo que no dia 28.09.95, a empresa registrou na conta 'aplicações financeiras/Banco Bozano Simonsen', uma aplicação de R\$ 8 milhões, que foi corrigida até dezembro com o aporte de receitas financeiras que totalizaram R\$ 1.458.066,50, registradas na conta 'rendimentos de aplicações financeiras'. Esse valor foi excluído do Lucro Real, a título de 'outras exclusões'. O exame do Lalur esclareceu que se tratava de Lucros obtidos no exterior, que passaram a ser excluídos a partir de setembro de 1995.*

*Consta em sua contabilidade, na mesma data, a obtenção de um empréstimo no valor de R\$ 8 milhões, também junto ao Banco Bozano Simonsen.*

*Essa conta foi corrigida até o fim do ano, mediante acréscimo de um montante de R\$ 1.722.472,00, cuja contrapartida foi registrada como despesa financeira.*

*A contribuinte foi intimada a comprovar e/ou justificar as despesas financeiras registradas, o empréstimo obtido, a justificar a exclusão dos rendimentos obtidos.*

*Considerando que como resultado desta operação 'empréstimo x aplicação', a fiscalizada obteve resultado negativo, caracterizado por despesas financeiras maiores que as receitas financeiras, a empresa foi intimada a justificar o interesse para a atividade da empresa do empréstimo obtido. A resposta dada, sem apresentação de documentos, afirma que o propósito decorre do interesse de investimentos e na expansão do imobilizado conectado à atividade explorada pela empresa, determinante para a manutenção da respectiva fonte de receita, em face da acirrada concorrência.*



*A ciência da decisão foi dada em 05 de maio de 1995 e o recurso foi apresentado em 06.06.2005, e conforme despacho de fls. 244, da autoridade administrativa foi apresentada a relação de bens para arrolamento de que trata a IN SRF 264/2002.*

*A recorrente volta a discutir, no recurso, a preliminar de decadência.*

*Alega que o prazo decadencial para a exigência do IRPJ, PIS e CSLL é aquele contido no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Afirma que o entendimento da Turma Julgadora está equivocado porque procedeu ao recolhimento antecipado das estimativas mensais do imposto de renda e da contribuição social, no decorrer do ano de 1995. Discorda da tese dos 10 anos para as contribuições sociais. Cita vasta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.*

*Quanto ao mérito, argüi que a caracterização da necessidade, para a pessoa jurídica das despesas incorridas, tem gerado controvérsia no contencioso administrativo, porque o intérprete utiliza-se de conceitos subjetivos para aplicar a lei a fato concreto, mas, que o conceito da necessidade da despesa operacional deve ser objetivo e deve decorrer dos estritos termos previstos no art. 242 do RIR/94. Afirma que a jurisprudência vem rechaçando o uso de critérios subjetivos e que cabe ao empresário e somente a ele, decidir pela conveniência e oportunidade do gasto incorrido, sem qualquer prejuízo à sua dedutibilidade para fins fiscais, desde que o crédito correspondente seja utilizado internamente pela própria empresa.*

*Argumenta que a própria legislação do imposto de renda reconhece que as despesas decorrentes de operações financeiras são necessárias à atividade da pessoa jurídica, conforme art. 318 do RIR/94, seja por razões de crédito seja por razões de política financeira, pois decorre da própria atividade empresarial, sendo irrelevante o tipo de utilização específica, desde que utilizado dentro da empresa.*

*Acrescenta que o valor do empréstimo obtido foi utilizado efetivamente, fato reconhecido pela fiscalização, pois não repassou o recurso obtido do Banco Bozano Simonsen, a terceiros. Pelo contrário, destinou-o integralmente a um negócio por ela própria realizado, aplicação financeira no exterior.*

*Afirma que a gestão interna dos recursos, não pode ser questionada pela fiscalização, pois é um problema de gestão empresarial.*

*Pede o cancelamento da exigência.*

Trata-se, portanto, de autos de infração lavrados para exigir o IRPJ relativo à glosa de despesas financeiras no ano-calendário de 1995 e, como tributação reflexa, as contribuições para o PIS e a CSLL.

O Colegiado *a quo*, ao julgar os fatos, decidiu, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e PIS, e, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência em relação a CSLL. No mérito, por maioria de votos, deu provimento

ao recurso voluntário quanto à CSLL. Essa decisão resultou no Acórdão nº 107-08.571, que recebeu a seguinte ementa:

*DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO — IRPJ.*

*Conforme o estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*DECADÊNCIA — CSLL — PIS. O prazo para a apuração e constituição das contribuições sociais está previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece prazo de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, exceto da Contribuição para o PIS, que não está entre as elencadas na Lei mencionada, e sendo uma contribuição lançada por homologação, a contagem do prazo é de cinco anos, da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.*

*LUCRO REAL — CSLL — DESPESAS OU CUSTOS DESNECESSÁRIOS. Não há previsão legal para a exigência da CSLL incidente na glosa de despesas ou custos considerados desnecessários, porque a indedutibilidade atinge tão somente o lucro real e não o lucro líquido.*

Irresignada com a decisão que restabeleceu despesas da contribuinte, gerando exoneração da CSLL, e que declarou a decadência do PIS por considerar o prazo decadencial de 5 anos, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial.

Pugnou pela aplicação do prazo decenal para lançar o PIS, baseando-se no art. 45 da Lei nº 8.212, no que teve o recurso inadmitido, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF que declarou a inconstitucionalidade desse artigo.

No que diz respeito ao entendimento, obtido no julgado recorrido, de que não existiria previsão legal para exigir a CSLL sobre o valor da despesa glosada e de que a indedutibilidade de despesas atingiria tão somente o lucro real, não interferindo no lucro líquido, arguiu contrariedade à lei, asseverando haver incompatibilidade do Acórdão nº 107-08.571 com o art. 47 da Lei nº 4.506/64 (art. 242 do RIR/1994). Para a matéria, o presidente da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso.

Cientificada do despacho que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, nas quais afirma que:

1. não houve a demonstração analítica da alegada contrariedade à lei;
2. já ocorreu a decadência do direito de o Fisco lançar a CSLL; e
3. no mérito, a decisão combatida estaria de acordo com a legislação em vigor e com a jurisprudência, não merecendo qualquer reforma.

**Alega que, mesmo que se admita que as regras de dedutibilidade de despesas que regulam a apuração do IRPJ sejam aplicáveis à CSLL, ainda assim, não caberia a glosa em**

debate, por se estar diante de despesas financeiras, necessárias à atividade empresarial da recorrida, embora que à luz do conceito constante do art. 47 da lei n° 4.506/64.

Os presentes autos foram a mim distribuídos por sorteio, em conformidade com o art. 49, do Anexo II, da Portaria MF n° 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

O recurso é tempestivo e dele conheço na parte que foi admitida.

A questão refere-se a glosa de despesas que se aplicariam ao IRPJ, mas não à CSLL. Ocorre que, houve a decadência para ser efetivado o conforme alegado pelo contribuinte, conforme se verifica adiante.

Primeiramente deve ser ressaltado que a decisão *a quo* afastou a cobrança da CSLL também em virtude de ter aplicado a decadência contando o prazo de 10 anos previsto no art. 45 da Lei n° 8.212/1991, porém, incide no caso a Súmula Vinculante n. 8 do STF que tem a seguinte redação:

*Súmula Vinculante n. 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Assim a decadência da CSLL, tema discutido desde a impugnação, é regulada pelo CTN. Verifica-se nos autos que há pagamentos de CSLL estimativa referente ao ano-calendário objeto de lançamento (Pagamentos sob Código 2484 CSLL - Pessoas Jurídicas não Financeiras - Resultado Ajustado - Estimativa Mensal, dos meses: mai/1995 a out/1995, dez/1995 e março/1995, conforme fls. 229 (233-e) a 236 (240-e)). Trata-se de lançamento por homologação, assim, entendo que se aplica aqui, de maneira incontroversa, o que se contém no REsp n° 973.733/SC, que tratou da contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, quando o STJ decidiu, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, portanto de seguimento obrigatório pelo CARF (art. 62-A do RICARF-Anexo II), da seguinte forma:

REsp n° 973.733/SC (publicado em 18/09/2009)

*EEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Desta forma, como houve pagamento, a decadência é contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco anos a contar do fato gerador. No caso, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1995 (referente à CSLL do ano-calendário de 1995) e, portanto, o prazo fatal da decadência se inicia em 01 de janeiro de 1996 e se encerra em 31 de dezembro de 2000 (cinco anos completos: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000). A ciência do Auto de Infração deu-se em 19 de abril de 2001 (fls. 109, 113-e), tendo ocorrido, portanto, após o transcurso do prazo fatal decadencial.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda nacional.

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator